

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo, estabelece regras de reparo, comercialização e garantia e impõe responsabilização aos fornecedores.

Art. 2º Para efeito desta Lei, os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações:

I – reembalado: produto eletrônico devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;

II – recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não;

III – remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cujas função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo.

Art. 3º Todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter em destaque as identificações “reembalado”, “recondicionado” ou “remanufaturado” na embalagem comercializada.

Parágrafo único. Além da identificação contida na embalagem prevista no *caput*, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento submetidos.

SF/19443.40114-00

Art. 4º O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos previstos nesta Lei cessa em noventa dias.

Art. 5º A garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual vigoram nos termos dos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º O fornecedor deve oferecer ao produto eletrônico reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo idêntico.

§ 2º O produto eletrônico recondicionado pode admitir garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

Art. 6º No tocante à responsabilização pelo fato ou por víncio do produto, os produtos eletrônicos de que trata esta Lei recebem o mesmo tratamento conferido aos demais pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

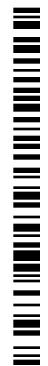
Art. 7º Incorre nas penas dos arts. 66 e 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o fornecedor que não comunicar ao consumidor no ato da oferta se o produto eletrônico foi reembalado, recondicionado ou remanufaturado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao adquirir produtos eletrônicos no mercado, o consumidor pode se deparar com produtos que foram reparados, remanufaturados, recondicionados ou, apenas, reembalados. Em regra, esses produtos são vendidos por preços mais baixos e, alguns, até com garantias similares aos produtos novos.

No Brasil, a venda desses produtos, usualmente fora das suas embalagens originais ou com pequenas avarias, começou há pouco tempo, mas nos Estados Unidos, já é comum a oferta das mercadorias do tipo *refurbished*.



SF/19443.40114-00

A legislação de defesa do consumidor não veda a venda de produtos recolocados no mercado de consumo, contanto que o fornecedor informe com clareza as características e o atual estado do produto.

Não há, também, na legislação consumerista definição clara sobre as opções de recolocação de produtos no mercado. Na prática, sabemos que produtos reparados, recondicionados, remanufaturados ou reembalados podem cobrir uma série de situações, tais como: (a) um item novo que foi devolvido, porque o consumidor simplesmente desistiu da compra; (b) um item usado, que recebeu reparo pelo fabricante ou por terceiros autorizados; (c) um item de mostruário ou demonstrativo para teste; (d) um item que teve sua embalagem danificada.

Sabemos, entretanto, que aproveitar o uso no mercado de bens eletrônicos é uma relação “ganha-ganha” para governos, indústrias e consumidores. O governo reduzirá seus esforços no combate ao descarte de eletrônico, gerando mais “empregos verdes” e estimulando o crescimento econômico. A indústria diminuirá seus custos de produção, realocando seus recursos para o crescimento de negócios e novos mercados. Por sua vez, os consumidores serão beneficiados pela oferta de produtos mais baratos, ampliando seu alcance no mercado de consumo.

Por essas razões, pedimos apoio aos nobres Pares pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



SF/19443.40114-00